TC 008.517/2016-9

Tomada de Contas Especial

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio CRT/DF 59300/2005, firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) com o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objetivo a implementação do projeto "Campo de Paz", voltado à prestação de serviços de assessoria jurídica.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado (R$ 124.272,00), sob a responsabilidade do Sr. Cetano de Carli, da Sra. Gislei Siqueira Knierim e do Cepatec, haja vista as irregularidades apontadas nos relatórios na peça 1, p. 189-197, 199-214 e 233-237.

3. A unidade técnica realizou diligência ao órgão, a fim de esclarecer dúvidas atinentes ao rol de responsáveis e à mudança de posicionamento adotada pelo tomador de contas, que desconsiderou a opinião emitida em relatório de visita *in loco*, bem assim com vistas à obtenção de documentação comprobatória de despesas.

4. De posse das informações enviadas pelo Incra, a Secex-SP procedeu à citação do Cepatec e de sua procuradora à época da avença, Sra. Gislei Siqueira Knierim, pelo débito no valor de R$ 124.272,00, utilizando como fundamento as irregularidades abaixo descritas, extraídas dos pronunciamentos do órgão concedente:

> a) pagamento de despesas com tarifas bancárias, no valor de R$ 143,28, defeso a teor do disposto no art. 8, VII, da Instrução Normativa – STN 1/1997, como reportado no Relatório da Aplicação Financeira;
>
> b) não devolução de saldo remanescente, no valor de R$ 26,08, em inobservância ao disposto no art. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997, como assinalado no Relatório da Aplicação Financeira;
>
> c) Realização de despesas na mesma data, no valor de R$ 85.947,47, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, como destacado no Relatório da Aplicação Financeira; e
>
> d) não apresentação dos comprovantes relativos ao pagamento de tributos, no valor de R$ 37.528,88, conforme apurado no Relatório da Aplicação Financeira.

5. Realizadas as notificações, os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a revelia. Desse modo, a proposta é de julgamento pela irregularidade das contas, apenas com imputação de débito no valor de R$ 124.272,00, ante a prescrição da pretensão punitiva.

6. De minha parte, alinho-me à proposta de mérito formulada, divergindo, contudo, do montante a ser ressarcido.

7. Inicialmente, registro que, do ponto de vista da execução física, inexistem questionamentos por parte do concedente, constando dos autos relatório apontando a execução integral das ações previstas (peça 1, p. 239-241), além de diversos documentos produzidos pelos profissionais que atuaram na avença (peça 11, p. 54-172).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59154615.

8. Em relação à execução financeira, os primeiros relatórios produzidos pelo Incra, datados de 15/5/2009 e 1º/12/2009, apontaram as incongruências já mencionadas neste parecer (peça 1, p. 189-197 e 199-214), as quais resultaram em débito no valor de R$ 125.235,36. Ocorre que, no intuito de sanear as dúvidas suscitadas nos referidos pronunciamentos, foi constituído, em 2010, grupo de trabalho para realização de visita às instalações do Cepatec, culminando na emissão do relatório na peça 1, p. 221-229, que considerou elidida parte do débito apontando, reduzindo-o ao montante de R$ 4.227,94.

9. Quando o concedente voltou a se pronunciar acerca do dano em apuração, o fez por meio do expediente na peça 1, p. 233-237, elaborado em 2015, que após fazer menção expressa à apresentação da prestação de contas pelo convenente, revelou-se contraditório ao concluir pela omissão no dever de cumprir tal obrigação, propondo o recolhimento do valor de R$ 124.272,00.

10. Por sua vez, o tomador de contas emitiu o relatório na peça 1, p. 303-325, confirmando, com base nos relatórios produzidos em 2009 e 2015, a existência de dano aos cofres do Incra. Tendo em vista a inexistência de menção à visita realizada ao Cepatec para esclarecer as dúvidas existentes, bem como de razões que justificassem a exclusão do entendimento manifestado no correspondente relatório, a unidade técnica solicitou ao órgão que elucidasse a questão, sem que, contudo, tenham sido apresentadas informações capazes de justificar tal conduta.

11. Como se vê da narrativa acima, o concedente concluiu pela existência de dano sem levar em conta os registros contidos no relatório de visita *in loco*, produzido por grupo de trabalho devidamente constituído mediante Portaria Incra 56/2010, mencionada no cabeçalho do documento elaborado como resultado dos trabalhos empreendidos.

12. Cumpre esclarecer que o documento explicita claramente os objetivos pretendidos com a visita, indicando como finalidade a verificação da existência dos comprovantes de despesas, bem como da existência de nexo de causalidade entre os gastos efetuados e o objeto do convênio.

13. Assim, a avaliação financeira levada a efeito afastou a parte mais significativa do débito, relativa à realização de despesa supostamente caracterizada como pagamento antecipado (R$ 85.947,47) e à ausência de comprovantes relativos ao pagamento de tributos (R$ 37.528,88), sem que esse entendimento tenha sido levado em consideração nas manifestações que sucederam a visita.

14. Em relação ao débito no montante de R$ 85.947,47, decorrente da realização de despesas na mesma data, o que configuraria, no entendimento do órgão, antecipação de pagamentos, a equipe acatou a justificativa da convenente, no sentido de que as despesas foram quitadas próximas ao término da vigência do convênio, por se considerar a data mais adequada (peça 1, p. 225).

15. Quanto ao valor de R$ 37.528,88, o grupo de trabalho considerou o correspondente item parcialmente atendido, em razão de dúvida quanto à aplicação da legislação atinente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), mas, ainda assim, afastou a integralidade da dívida (peça 1, p. 224-225).

16. As conclusões a que chegaram os servidores encontram-se sintetizadas no quadro na peça 1, p. 230-232, que discrimina cada parcela para a qual permaneceu a glosa de valores, totalizando o montante de R$ 4.227,94.

17. No meu sentir, não se afigura coerente que o órgão simplesmente ignore o parecer de dois servidores devidamente designados por meio de portaria para saneamento de prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59154615.

de contas apresentada e, além disso, não apresente qualquer justificativa para a adoção de posicionamento diverso.

18. Feitas as considerações acima, penso que inexistem razões para exigir dos responsáveis a devolução do valor integral repassado, afigurando-se desarrazoado, ante o princípio da verdade material, impor condenação sem considerar o teor do relatório de visita *in loco* constante dos autos. Assim, pugno pela redução do valor do dano causado, que deverá equivaler ao apontado pelos técnicos do Incra que examinaram a documentação arquivada no Cepatec.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-SP, exceto quanto ao valor do débito a ser imputado, o qual, reputo deva corresponder ao montante histórico de R$ 4.227,94.

(*assinado eletronicamente*)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59154615.